

PORTARIA Nº 0650/2025/GBSES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do IndicaSUS no processo de busca por leitos hospitalares pela Central Reguladora de Urgência e Emergência (CRUE), no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n.º 1.559, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS, com foco na regulação do acesso;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 10.783, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso, Lei n.º 7.110/1999, que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 670, de 07 de outubro de 2020, que regulamenta os termos da Lei n.º 10.783, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 130, de 24 de fevereiro de 2023, que institui o sistema de informação IndicaSUS para uso obrigatório em todas as unidades hospitalares públicas e privadas do estado de Mato Grosso, para notificações hospitalares e controle de leitos/internações;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/MT n.º 302, de 07 de novembro de 2024, que dispõe sobre o Plano de Ação de implementação no gerenciamento dos leitos hospitalares de urgência e emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 1.674, de 10 de setembro de 2025, que Altera o Decreto n.º 130, de 24 de fevereiro de 2023, que institui o sistema de informação INDICASUS para uso obrigatório a todas as unidades hospitalares públicas e privadas do estado de Mato Grosso, para notificações hospitalares e controle de leitos/internações.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a gestão e a transparência na busca por leitos hospitalares de urgência e emergência, garantindo a agilidade e otimização do acesso dos pacientes aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o sistema IndicaSUS, módulo Mapa de Leitos, foi desenvolvido para ser a ferramenta oficial de gerenciamento e visualização da disponibilidade de leitos no Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Regulamentar a obrigatoriedade de utilização do sistema IndicaSUS, módulo Mapa de Leitos, pela Central Reguladora de Urgência e Emergência (CRUE) no processo de busca, gerenciamento e monitoramento de leitos hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O IndicaSUS, módulo Mapa de Leitos, tem como objetivo principal aprimorar o gerenciamento dos leitos hospitalares de urgência e emergência, proporcionando agilidade e transparência na busca e gestão de vagas pela CRUE.

Art. 2º Para fins desta Portaria, o IndicaSUS será utilizado como ferramenta oficial substituta do censo de leitos manual, alimentando painéis de gestão e transparência, sempre em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES

Art. 3º A responsabilidade pela inserção e atualização constante e sempre que necessária os dados sobre a internação e do leito no IndicaSUS, em conformidade com o Decreto Estadual nº 130/2023.

§ 1º As informações inseridas devem ser fidedignas e permitir o monitoramento em tempo real da rede de atenção à saúde, visando aprimorar a vigilância e a gestão de leitos.

Art. 4º A inclusão do quantitativo de leitos SUS Habilitados, SUS Não Habilitados e Não SUS é de responsabilidade do Núcleo Interno de Regulação (NIR) do hospital, em ação conjunta com o ponto focal regional.

§1º Os leitos devem ser identificados por nomenclatura adequada, distinguindo claramente os leitos SUS Habilitados e SUS Não Habilitados (quando cofinanciados pela SES) para fins de regulação.

§2º Os pacientes SUS devem ser internados exclusivamente em leitos SUS Habilitados ou SUS Não Habilitados. A internação de paciente privado em leito SUS, sem autorização da CRUE, configura infração sanitária e poderá ser objeto de notificação, por comprometer a disponibilidade de leitos destinados aos usuários do SUS.

§3º As informações sobre reserva de leitos devem conter dados como nome do paciente ou justificativa da possível ocupação. A ocupação do leito somente poderá ocorrer mediante autorização da CRUE.

§ 4º Caso a CRUE solicite o uso de leito que conste como vago no IndicaSUS, e a unidade hospitalar alegue indisponibilidade, esta deverá justificar a situação (reservado, bloqueado ou em higienização) no prazo máximo de 15 minutos após o contato.

§5º A ausência de justificativa no prazo estabelecido implicará na disponibilidade da vaga, sujeitando a unidade hospitalar às sanções previstas, incluindo notificação à Vigilância Sanitária, gestores de contrato e, se necessário, comunicação ao Ministério Público.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, o descumprimento do Decreto Estadual nº 130/2023 constitui infração sanitária nos termos da Lei nº 7.110/1999, podendo também ensejar penalidades junto aos serviços contratualizados e glosas nos pagamentos de serviços cofinanciados.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CENTRAL REGULADORA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (CRUE)

Art. 5º Compete a Central Reguladora de Urgência e Emergência (CRUE) realizar a busca de vagas em leitos SUS Habilitado e SUS Não Habilitado utilizando o módulo Mapa de Leitos do IndicaSUS.

Parágrafo único. A CRUE deve acompanhar a ocupação dos leitos, buscando mantê-la, sempre que possível, em 100% da capacidade dos leitos SUS Habilitados e SUS Não Habilitados, com vistas à otimização do fluxo e redução da fila de espera.

A regulação deve a qualquer momento, questionar a ocupação de leitos SUS habilitados e SUS Não habilitados por pacientes Não SUS e solicitar sua ocupação, conforme critérios de regulação.

CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E AJUSTE DOS DADOS DOS LEITOS

Art. 6º O monitoramento da ocupação de leitos e internações no INDICASUS deve ser realizado pelos pontos focais, equipes de controle e avaliação, reguladores e demais órgãos de controle, observando: leitos bloqueados e suas motivações, reservas com identificação, ocupação dos leitos SUS e tempo de permanência dos pacientes.

Art. 7º O monitoramento das informações referentes ao número de leitos cadastrados (SUS Habilitado, SUS Não Habilitado ou Não SUS) é de responsabilidade do gestor regional (ponto focal) nos Escritórios Regionais de Saúde, Superintendência de Programação, Controle e Avaliação, Superintendência de Gestão de Parcerias Hospitalares de e da Superintendência de Atenção à Saúde.

Art. 8º Toda alteração no quantitativo de leitos cadastrados no sistema, deverá ser realizada exclusivamente pelo ponto focal, conforme treinamento específico e Manual de uso do sistema, disponível na página da SES <https://sites.google.com/ses.mt.gov.br/ajuda-indicasus/documenta%C3%A7%C3%A3o>

Art. 9º Além do monitoramento do quantitativo dos leitos, é imprescindível que o ponto focal e demais setores citados no Art. 7º realize o monitoramento contínuo do sistema, bem como das internações efetuadas, leitos disponíveis e bloqueados, a fim de garantir que as informações disponibilizadas à CRUE correspondam à realidade de ocupação dos leitos em sua região. Nesta ação, o ponto focal deverá acionar as áreas afim quando detectar qualquer inconsistência.

Art. 10° O acompanhamento e monitoramento do sistema, quanto as informações de Leitos SUS habilitados e não habilitados, bloqueados e reservados bem como os contratos, habilitações e ações da vigilância sanitária é de responsabilidade dos ERS/ponto focal e das CRUES.

CAPÍTULO V - DO SUPORTE E TREINAMENTO

Art. 11 A equipe de suporte técnico do INDICASUS está disponível para solucionar problemas relacionados ao uso do sistema, esclarecer dúvidas e realizar o treinamento.

Parágrafo único. Nos treinamentos com usuários hospitalares, o ponto focal será o interlocutor em sua área de abrangência, devendo também participar do treinamento para fins de alinhamento e suporte técnico.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os casos omissos e as situações específicas que surgirem na aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT).

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde

(Original assinado)